



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 3/2026

**Autor:** Vereador Ramon Silveira

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre o prazo máximo para realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde e dá outras providências”.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ramon Silveira com objetivo de estabelecer o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de solicitação, para realização de consultas e exames especializados.

O projeto foi lido em plenário em 03 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem propósito de fixar um prazo máximo para a realização de consultas e exames classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, estabelecendo diretrizes voltadas à organização e à eficiência da prestação dos serviços de saúde no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





No que se refere à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito municipal. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Além disso, o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*I – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ao se tratar da legislação municipal, a Lei Orgânica Municipal destaca o art. 152, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Além do art. 157 reza que compete ao Município, no âmbito de seu território, propor projetos que contribuam para viabilizar serviços municipais.

**Art. 152.** *A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.*

**Art. 157.** *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

*I – a assistência à saúde;*

*[...]*

*VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;*

*VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;*

O art. 48, §1º, III da Lei Orgânica Municipal dispõe ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, através do Prefeito Municipal criar, estruturar e atribuir secretarias municipais e órgãos da administração pública, dessa forma, não há reserva de iniciativa, uma vez que o projeto em exame não trata de nenhuma dessas hipóteses, assim, não promove alteração na estrutura administrativa do Município, não cria cargos ou funções públicas e tampouco dispõe sobre o regime jurídico de servidores. Se limita em estabelecer parâmetros gerais relacionados à organização e à eficiência do atendimento no sistema municipal de saúde

**Art. 48** – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se verifica impedimento para que se estabeleça diretrizes destinadas ao aprimoramento da organização e da eficiência dos serviços de saúde pública municipal. A fixação de parâmetros voltados à priorização do atendimento em situações classificadas como de maior gravidade contribui para a efetivação do direito fundamental à saúde, especialmente diante da necessidade de garantir maior celeridade na realização de consultas e exames indispensáveis à definição diagnóstica e ao início do tratamento.

A demora excessiva na realização de consultas e exames especializados constitui um dos principais obstáculos à concretização do direito à saúde, especialmente quando se trata de casos classificados como prioridade elevada. A definição de parâmetros temporais para a realização de atendimentos pode contribuir para conferir maior previsibilidade ao funcionamento do sistema, além de fortalecer mecanismos de planejamento, acompanhamento e controle social da política pública de saúde.

A Legislação Federal reconhece a importância da definição de prazos para determinados atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Lei Federal nº 12.732/2012, estabelece que o paciente com diagnóstico de neoplasia maligna tem direito de iniciar tratamento no SUS no prazo máximo de 70 (sessenta) dias, contados da confirmação do diagnóstico, além de prevê prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização de exames quando houver suspeita fundamentada de câncer.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa municipal busca aplicar lógica semelhante à realidade local, estabelecendo parâmetros voltados à priorização de casos classificados como de maior gravidade no âmbito da rede pública municipal de saúde. Ocorre que, o art. 3º enumera possíveis medidas a serem adotadas para a implementação da política pública, tais como celebração de convênios, adoção de tecnologias e reorganização de fluxos internos de atendimento. Embora o dispositivo

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





utilize redação aparentemente facultativa, a indicação de providências administrativas específicas pode ser interpretada como interferência na discricionariedade do gestor público, a quem compete definir as estratégias e os instrumentos mais adequados para a execução das políticas públicas.

Além disso, o art. 4º prevê a obrigação de publicação periódica de relatórios pelo Poder Executivo. Ainda que tal previsão esteja relacionada aos princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, a imposição direta de atribuições administrativas específicas pode caracterizar interferência na organização interna da Administração Pública. De igual modo, o art. 6º merece atenção, uma vez que estabelece prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo regulamentar a lei, dessa forma, é necessária a alteração da redação para “*O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei*”.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é, em linhas gerais, constitucional e juridicamente viável, desde que promovidos os ajustes necessários nos artigos 3º, 4º e 6º, a fim de garantir plena conformidade com o ordenamento jurídico.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, desde que seja acolhida a Emenda Modificativa.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

**DECISÃO:** Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento do feito, desde que seja acolhida da Emenda.

**Sala das Comissões, 17 de março de 2026.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330030003600390030003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

